



RELATORIA:	DEB
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	006/2018
OBJETO:	APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA JOSÉ CARLOS FARCHI – ME
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.118460/2010-19
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 1395-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU NOTA n. 3645-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU PARECER Nº 00181/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DEB:	PELA APLICAÇÃO DA PENA
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

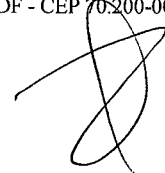
Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 19 de maio de 2010, no veículo de placa BWD 4381, de propriedade da empresa JOSÉ CARLOS FARCHI ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/18).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 244/SUPAS/ANTT, de 06 de julho de 2011 (fl. 25), para proceder a apuração administrativa.

Deliberou-se pela intimação da empresa José Carlos Farchi - ME, fl.26, para apresentação de defesa prévia. Entretanto, a empresa não foi intimada, conforme devolução do AR às fls. 29 a 33 dos autos.

Posteriormente, foi constituída nova Comissão Processante por meio da Portaria nº. 233/SUPAS/ANTT, de 10 de agosto de 2012, fl. 34, juntamente com a prorrogação de seu prazo. Em



07 de dezembro de 2012, a Portaria nº 474/SUPAS/ANTT, fl. 36, prorrogou por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos.

A Comissão deliberou por intimar a empresa por meio de publicação de edital, para apresentação de defesa prévia (fls. 39/40), a qual não houve manifestação, e posteriormente para apresentação de suas alegações finais (fls. 46/47), também transcorrido sem a obtenção de resposta.

Cumpridos todos os prazos e fases processuais, a Comissão emitiu Relatório Final (fls. 49/54) concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa José Carlos Farchi – ME, por prazo a ser fixado em decisão.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa do transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata



a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”
(grifo nosso)

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”



O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), em Parecer nº 1395-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 58/62), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, entretanto, advertiu que deveriam ser sanadas as irregularidades apontadas nos itens 22, 24, 28 e 43.

Nos termos do Despacho (fls. 64/65), a Comissão analisou as recomendações exaradas pela PF-ANTT e os autos foram restituídos para nova análise jurídica, realizada por meio da Nota nº 3645-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 68/69).

Os autos do Processo foram sorteados, no dia 18.2.2015, para a relatoria da Diretoria Carlos Nascimento (fl. 80). Entretanto, em virtude da divergência de opiniões entre a PF/ANTT e a Comissão de Processo Administrativo, o mesmo foi retirado da Pauta da 641ª Reunião de Diretoria e, por meio do Despacho nº 005/2016 (fls. 90/92), retornaram à Procuradoria Federal junto à ANTT para nova manifestação quanto à regularidade da aplicação da pena proposta pela Comissão.

Por meio do Parecer nº 00181/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 94/98), a PF/ANTT informou que “não se observa nos autos vício com densidade suficiente para gerar qualquer tipo de nulidade, o que viabiliza seu regular processamento”.

Portanto, por meio de Relatório à Diretoria (fls. 100/102), a SUPAS sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa JOSÉ CARLOS FARCHI – ME.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros ressalta que conforme é possível verificar pelas fotografias apresentadas nas fls. 07 e 18, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015). Tendo em vista, que a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Ressalta-se que conforme determinado pela Resolução nº 4.256, de 19 de dezembro de 2013, a empresa foi declarada inidônea pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 07 de janeiro de 2014, nos autos do processo nº 50500.118127/2010-00, estando caracterizada a reincidência. Por esta razão a área sugere que a aplicação da pena seja pelo prazo de 04 (quatro) anos.

A SUPAS considerou regular o procedimento adotado nos autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521/1998 e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233/2001.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

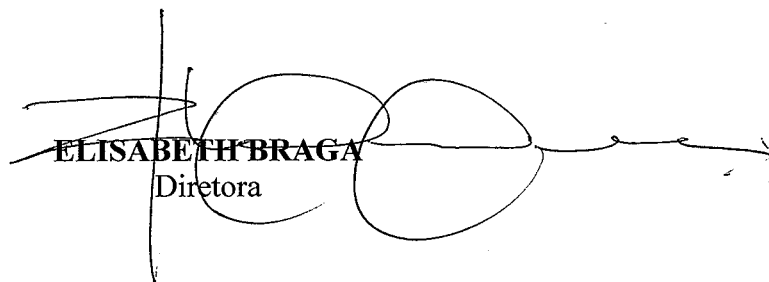
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa JOSÉ CARLOS FARCHI – ME, CNPJ nº 06.049.537/0001-22, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 03 janeiro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 janeiro de 2018.

Ass: 

Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB

Handwritten scribbles and faint marks in the top left corner.

Small handwritten mark on the right edge.

Small handwritten mark on the right edge.